

Publique - se. Inclua -se em
pauta por CINCO sessões
12 / 02 / 93
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1993

FLS. Nº 01
PROC. 288

"Dispõe sobre complementação da informatização no Poder Legislativo".

Artigo 1º - Fica o Poder Legislativo obrigado a instalar nas dependências do "Palácio Nove de Julho", terminal que dê acesso à todas as informações computadorizadas sobre o orçamento do Estado, seus movimentos e atualizações, constantes dos bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado.

Parágrafo Único - A instalação do terminal referido no "caput" dar-se-à no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da promulgação da presente Resolução.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Reza o artigo 20, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

.....
.....

.../...

ENTREGUE À MESA EM:
11h00 às 11h18

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive as da administração descentralizada.

Quanto a este dispositivo constitucional, comenta o ilustre Professor José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (5ª edição, pág. 627):

"A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, mediante controle externo, é coerente com o Estado Democrático de Direito, como se infere destas palavras de Alfredo Cecílio Lopes: "somente quando vigem os princípios democráticos em todas as suas consequências - e entre elas das mais importantes é a consagração da divisão dos poderes - e é o orçamento votado pelo povo através de seus legítimos representantes, é que as finanças, de forma, se tornem substancialmente públicas, e a sua fiscalização passa a constituir uma irrecusável prerrogativa da soberania." Tem por objetivo, nos termos da Constituição, a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, a apreciação da legalidade dos atos de admissões de pessoal, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. Em suma, verificar da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da administração direta e indireta da União.

O controle externo é função do Poder Legislativo (grifamos).

Por outro lado, sobre a mesma matéria, diz o eminente Professor Hely Lopes Meirelles, em seu consagrado Direito Administrativo Brasileiro (11ª edição pág. 601):

"O controle externo visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira, o primeiro aspecto

.../...

a cargo do Legislativo, o segundo, do Tribunal de Contas".

Nesse mesmo sentido sustenta Beckert que: "nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que se assegurem um governo probo e eficiente", que coincide com a assertiva de Galloway quando afirma conclusivamente que "o controle do Executivo pelo Legislativo se desenvolve com três finalidades: ajudar a legislação, supervisionar a administração, e informar a opinião pública sobre o cumprimento da lei." (Carl L. Beckert, Democracia Moderna, Madri, 1941, págs. 71 e regs e George B. Galloway, The Investigate Fonction, New York, 1927, pg. 70).

Assim sendo, nos parece inadmissível que a Assembléia Legislativa, unicamente por falta de instrumental adequado, esteja deixando de dar cumprimento a esta prerrogativa constitucional.

Poderíamos argumentar que para atender tal situação, possui esta Casa de Leis o remédio do Requerimento de Informações.

Ora, como é sabido por todos, a vida financeira do Estado é mutável a cada momento, de maneira que as informações ao chegarem ao seu destinatário, já estão, inquestionavelmente defazadas, não podendo desta forma serem utilizadas no exercício do Poder Fiscalizador.

Há que se salientar também, que qualquer projeto de cunho financeiro e econômico tem prazo para tramitação neste Poder, e sem as informações pontuais ficam os legisladores de mãos atadas para nelas promover qualquer tipo de alteração, rejeitando ou aprovando tais proposições na maioria das vezes, sem o conjunto de informações necessários para um melhor conhecimento da matéria.

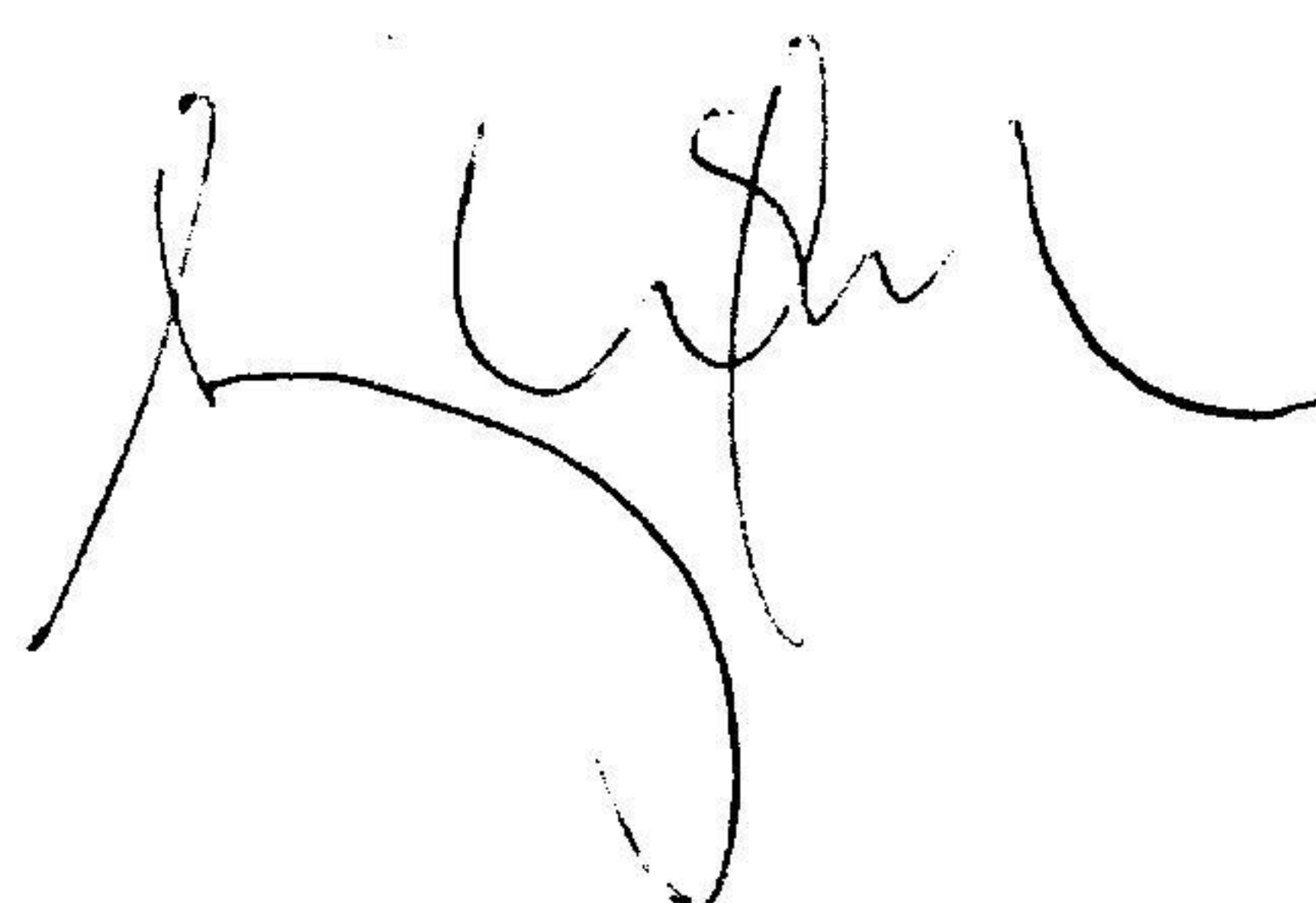
.../...

FLS. N.º 04
PROC. 288

.4.

Nestes termos, com intuito de fortalecer o Poder Legislativo, tão desgastado nos tempos de hoje, apresentamos o presente Projeto de Resolução, esperando desde já, receber o beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 12 / 2 / 1993

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 13-2-93

IMP/EMC/mpb.

Os termos do item 3, Parágrafo único do artigo 152, 71
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição estava e
sua nos dias correspondentes de 21^o a 29^o de Setembro
de 1933 (de 16 a 26 de 2 de 1933), não tendo
recebido substitutivos
que seguem juntados ao l. do mto.

D. O. L. 1^o / Março 1933

[Handwritten signature]

As Comissões de:	
1) Constituições e Justiça	
2) Mesa	
3) Finanças e Orçamento	
4) 3	
CARLOS DE MOURA - Presidente	

EX. COMISSÃO

EM 8 3 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 8/3/93

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *[Handwritten signature]*
com prazo para devolução dentro de 10 dias
11 / 03 / 93

Presidente

JUNTADA

Segue juntada *[Handwritten signature]*
Relatório (P.C.J.)
com 2 fls. numeradas a partir
de 5

S.C. 24 / 3 / 93

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

SILVIO
MARTINI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
APROVADO O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO
Sala da Comissão 14/04/93

Presidente

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99.

19/abril/2000

[Signature]
VANDERLEI M. CRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20/04/2000

SEM EFEITO